



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10783.915792/2011-73
ACÓRDÃO	1302-007.701 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EISA - EMPRESA INTERAGRICOLA S/A
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2006

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS COMPENSADAS.

Nos termos da Súmula CARF nº 177, as estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas – Relator

Assinado Digitalmente

Sergio Magalhães Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcelo Izaguirre da Silva, Henrique Nimer Chamas, Miriam Costa Faccin, Natalia Uchoa Brandao, Sergio Magalhaes Lima (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário oposto em face de acórdão proferido da DRJ, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

Por bem retratar o litígio, adoto o relatório da decisão recorrida:

A empresa acima qualificada transmitiu, em 29/06/2007, o Pedido Eletrônico de Restituição – PER/DComp de nº 22715.18724.290607.1.2.02-1638, no qual requereu a restituição do Saldo Negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ apurado no exercício de 2007, ano-calendário de 2006, no valor de R\$ 840.294,00. A empresa é tributada no regime de lucro real anual, com recolhimentos mensais de estimativas, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

2. Com o intuito de extinguir débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB, a empresa transmitiu cinco Declarações de Compensação - DComp, no ano de 2007, todas amparadas no crédito requerido no citado PER/Dcomp e trazidas aos autos às fl. 97 a 120 do presente processo. Tais débitos se referem a Imposto de Renda Retido na Fonte – IRRF, Contribuições Sociais Retidas na Fonte – CSRF e estimativa de CSLL.

3. O Pedido de Restituição e as DComps vinculadas foram analisados pelo Sistema de Controle de Créditos (SCC) e, em 01/11/2011, foi emitido Despacho Decisório (fl. 02) que indeferiu o referido Pedido de Restituição e não homologou as Declarações de Compensação vinculadas, haja vista que o contribuinte não preencheu corretamente o Pedido de Restituição. Neste foram informadas apenas as parcelas do IRRF, mas não as estimativas devidas no ano-calendário de 2006, que comporiam o pleiteado Saldo Negativo do IRPJ apurado na DIPJ do exercício de 2007.

4. Inconformado, o contribuinte impetrou o Mandado de Segurança nº 0000476-58.2012.4.02.5001, requerendo a concessão da segurança para anular o mencionado Despacho Decisório.

5. Em 29/03/2012, foi publicada sentença proferida pelo Juízo monocrático da 2ª Vara Federal Cível do Espírito Santo, julgando procedente o pedido do contribuinte e concedendo a segurança "para ANULAR o despacho decisório proferido no processo administrativo nº 10783.915792/2011-73, relativo à PER/DComp nº 22715.18724.290607.1.2.02-1638, determinando a autoridade impetrada que proceda ao reprocessamento do pedido de restituição/compensação, observando, para tanto, o disposto nos artigos 2º e 6º da Lei nº 9.430/96, assim como os valores informados na DIPJ 2007, com vistas a compor os dados correspondentes ao imposto de renda mensal pago por estimativa no ano-calendário 2006, ressalvada a existência de outros óbices" (fls. 03/14).

6. Para fins de análise e instrução dos autos, o contribuinte foi intimado em 23/04/2012 (fls. 15/17) a apresentar a seguinte documentação:

- a) Cópia do Livro Registro de Apuração do Lucro Real (Lalur) atinente ao ano-calendário 2006;
- b) Cópia da demonstração de resultado e das demonstrações financeiras, registradas no Livro Diário, referentes ao período de apuração encerrado em 31/12/2006;
- c) Cópia dos comprovantes de rendimentos e das retenções correspondentes ao IRPJ retido na fonte, conforme discriminado no PER nº 22715.18724.290607.1.2.02-1638;
- d) Cópia do Livro Razão das contas representativas do imposto de renda a recuperar (conta ativa) e do imposto de renda mensal a recolher (conta passiva), no tocante aos registros do ano-calendário 2006.

7. Em resposta à mencionada Intimação, o Interessado apresentou, em 03/05/2012, a documentação constante às fls. 18 a 92, a qual foi auditada pela DRF de Vitória-ES, resultando no Parecer Seort nº 860/2012.

8. O referido Parecer informa que as antecipações confirmadas, a título de IRRF e estimativas pagas e compensadas (e homologadas) no ano-calendário de 2006, foram, inferiores ao IRPJ devido apurado na DIPJ do exercício de 2007, não resultando saldo negativo a restituir ou a compensar, mas em saldo de IRPJ a pagar. Houve a confirmação integral do IRRF. Entretanto, foi demonstrada na Tabela 2 (fl. 140) que a estimativa devida no período de apuração fevereiro de 2006 não foi homologada e que as estimativas devidas nos períodos de apuração março e dezembro de 2006 foram homologadas apenas parcialmente.

9. A forma como o contribuinte pretendeu extinguir as estimativas devidas no ano-calendário de 2006 foi resumida no citado Parecer, por meio da Tabela 2, onde estão listadas as DComps utilizadas. Dado o fato de que algumas daquelas DComps foram homologadas parcialmente ou não foram homologadas pela RFB, foi construída a Tabela 3 (fl. 141) com o intuito de demonstrar os valores a serem excluídos (glosados) do ajuste anual, importando em R\$ 1.317.861,86. Finalmente, na Tabela 4, foi demonstrada a composição do saldo do IRPJ, considerando-se os valores efetivamente confirmados das estimativas cujas compensações foram homologadas. Alfim, considerando as estimativas pagas e cujas compensações foram homologadas (total ou parcialmente), no valor de R\$ 4.442.748,71, foi calculado um saldo de IRPJ a pagar de R\$ 477.567,86.

10. A empresa tomou ciência do referido Parecer Seort/DRF/VIT nº 860/2012, por via postal, em 26/05/2012. Manifestou inconformidade em 22/06/2012 (fls. 149 a 156) insurgindo-se contra o não reconhecimento do direito creditório, alegando, em síntese, as seguintes razões:

10.1 que, a parcela que compôs o saldo negativo objeto do PER/Dcomp 22715.18724.290607.1.2.02-1638, relativa às estimativas devidas foi efetivamente paga por meio das declarações de compensações utilizando créditos de PIS e Cofins vinculados a receitas de exportação, cujos pedidos de ressarcimento estão sendo discutidos em processos administrativos de nºs 11543.000049/2006-45, 11543.000385/2005-15 e 11543.0002359/2005-13, sendo incabível a glosa pelo fato de dever ser aplicada a regra prevista nos arts. 37 e 38 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

10.2 que, há precedente de entendimento neste mesmo sentido, citando decisão adotada no processo administrativo nº 12893.000068/2009-15 da DRF de Araraquara-SP;

10.3 que, nos termos do que estabelecem os arts. 37 e 38 da IN RFB nº 900, de 2008, o débito objeto de compensação não homologada deve ser cobrado e controlado em processo próprio, devendo ser quitado em dinheiro, aplicadas as penalidades previstas, sem entretanto, afetar a composição do saldo negativo do IRPJ, haja vista as disposições do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que assegura a discussão administrativa sobre a procedência do crédito e a suspensão da exigibilidade do débito compensado;

11. Resumidamente, defende a impugnante que deve ser aplicada a regra dos arts. 37 e 38 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008 e que essa cobrança segregada dos débitos de estimativas não homologadas garantiria a dedução no ajuste anual e a conseqüente formação e imediata utilização do saldo negativo. Assevera que tem o seu direito à compensação do saldo negativo declarado garantido pelo art. 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430, de 1996, em face do pagamento das referidas estimativas devidas no ano de 2006 ter se dado por meio de compensações. Defende que as estimativas confessadas nas referidas Dcomps têm cobrança autônoma e, em caso de não homologação, serão objeto de cobrança e execução nos termos da legislação, em especial, no art. 74 e parágrafos da Lei nº 9.430, de 1996. Sendo assim, considera descabida a glosa dos pagamentos de estimativa efetuados por meio de declarações de compensações não homologadas, embora pendentes de decisões administrativas homologatórias do crédito.

12. Requer, alfim, que seja reconhecido o direito ao crédito pleiteado no referido pedido de restituição e homologadas as compensações declaradas nas DComps vinculadas.

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade, julgando-a improcedente (fls. 305 a 314). Ao analisar as antecipações alegadas, assim dispôs:

31. Passo a analisar, especificamente, as antecipações alegadas.

32. A estimativa devida no mês de fevereiro de 2006, correspondente a R\$ 294.955,09, foi objeto da DComp nº 16843.59692.310306.1.3.08-1078, cujo crédito utilizado foi de PIS não cumulativo vinculado a receita de exportação. O

PER/DComp com informação do crédito foi o de nº 01670.29251.220206.1.3.08-0591. Entretanto, em tratamento manual, referido crédito foi objeto de análise pela DRF de Vitória, não sendo reconhecido em sua totalidade e a citada compensação não foi homologada. Instaurou-se discussão administrativa sobre o crédito alegado no processo nº 11543.000049/2006-45, o qual foi devolvido à DRJ do Rio de Janeiro, pelo CARF, para ser proferida nova decisão de 1ª Instância, por meio do Acórdão nº 3201003.024 da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária.

33. O débito relativo à estimativa de março de 2006, no valor de R\$ 746.423,13, foi objeto da DComp nº 20646.33301.280406.1.3.09-2880 a qual utilizou crédito de Cofins não cumulativa vinculado a receitas de exportações. Entretanto, em tratamento manual, referido crédito foi objeto de análise pela DRF de Vitória, não sendo reconhecido em sua totalidade e a citada compensação foi homologada parcialmente, no valor de R\$ 461.213,92. Instaurou-se discussão administrativa sobre o crédito alegado no processo nº 11543.000385/2005-15, o qual foi devolvido à DRJ do Rio de Janeiro, pelo CARF, para ser proferida nova decisão de 1ª Instância, por meio do Acórdão nº 3201003.032 da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF.

34. O débito relativo à estimativa de dezembro de 2006, no valor de R\$ 1.131.787,70, foi objeto da DComp nº 03402.02669.310107.1.3.09-2020 a qual utilizou crédito de Cofins não cumulativa vinculado a receitas de exportações. Entretanto, em tratamento manual, referido crédito foi objeto de análise pela DRF de Vitória, não sendo reconhecido em sua totalidade e a citada compensação foi homologada parcialmente, no valor de R\$ 394.090,14. Instaurou-se discussão administrativa sobre o crédito alegado no processo nº 11543.002359/2005-13, o qual foi devolvido à DRJ do Rio de Janeiro, pelo CARF, para ser proferida nova decisão de 1ª Instância, por meio do Acórdão nº 3201003.026 da 2ª Câmara da 1ª Turma Ordinária do CARF.

35. Após todas as considerações acima, e constatado o fato de que os referidos processos administrativos fiscais, nos quais se discutem os créditos que amparam as DComps utilizadas para compensação das estimativas dos meses de fevereiro, março e dezembro de 2006 encontram-se em fase de discussão administrativa no âmbito da DRJ do Rio de Janeiro, deve ser mantido integralmente o Despacho Decisório de fl. 143, amparado que foi no Parecer Seort nº 860/2012 exarado pela DRF de Vitória-ES.

36. De todo o exposto, julgo improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pelo contribuinte e indefiro totalmente o Pedido de Restituição nº 22715.18724.290607.1.2.02-1638 e, em conseqüência, não homologo as Declarações de Compensação vinculadas ao crédito ora analisado, transmitidas sob os nºs:

22596.37671.120707.1.3.02-2240; 41583.51281.310707.1.3.02-3027;
11782.73944.100807.1.3.02-1009; 07948.55395.030807.1.7.02-6123; e
01392.97997.100707.1.3.02-1164.

Cientificada a contribuinte em 13/03/2018, apresentou, em 10/04/2018, Recurso Voluntário (fls. 323 a 241). Em suas razões, pugna pela homologação integral do saldo negativo de IRPJ, considerando-se as estimativas compensadas que não foram reconhecidas no Parecer Seort nº 860/2012.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Henrique Nimer Chamas**, Relator.

Admissibilidade

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos para a sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O cerne da questão envolve a controvérsia que reside na possibilidade de se compor o saldo negativo de um período com a estimativa liquidada por compensação, ainda que não homologada ou pendente de homologação.

Na sistemática administrativa, em termos práticos, tem-se que a não confirmação de eventual direito creditório utilizado para compensar estimativas é discutida em processo administrativo autônomo, que investiga o próprio crédito, homologando ou não as compensações. Caso o deslinde de tais processos seja pela manutenção da não homologação, os valores residuais serão cobrados nesse feito vinculado ao crédito.

Consequentemente, tais estimativas compensadas e confessadas que compõem o saldo negativo do período posterior, serão objeto de cobrança no processo anterior, de modo que não poderiam ser também questionadas enquanto parcelas que formam o saldo negativo desse posterior período, sob pena, inclusive, de ser o sujeito passivo cobrado duplicidade; primeiro, pela não homologação no processo do crédito que informa saldo negativo do primeiro período e depois pela impossibilidade a estimativa compensada formar o saldo negativo do período seguinte.

Portanto, limitar o saldo negativo formado por estimativas confessadas e compensadas, contraria o intento de se evitar uma dupla cobrança sobre o mesmo valor, situação pacificada com a edição da Súmula CARF nº 177 e cuja orientação, inclusive, decorreu do Parecer Normativo COSIT nº 2/2018. Veja:

Súmula CARF nº 177

Aprovada pela 1ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Acórdãos Precedentes: 9101-004.841, 1201-003.026, 1201-003.432, 1302-004.400, 1401-004.156, 1401-004.216, 1402-004.226, 1402-004.337, 1401-004.371 e 1302-003.890.

Parecer Normativo COSIT nº 2/2018

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DE ESTIMATIVAS POR COMPENSAÇÃO. ANTECIPAÇÃO. FATO JURÍDICO TRIBUTÁRIO. 31 DE DEZEMBRO. COBRANÇA. TRIBUTO DEVIDO.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Declaração de compensação (Dcomp) até 31 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei nº 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas.

Os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário. Não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) antes desta data.

No caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga. Os valores dessas estimativas devem ser glosados. Não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.

No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL. No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os

valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.

Dispositivos Legais: arts. 2º, 6º, 30, 44 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; arts. 52 e 53 da IN RFB nº 1.700, de 14 de março de 2017; IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017. e-processo 10010.039865/0413-77

No caso em tela, é importante ressaltar que as estimativas compensadas e não confirmadas no despacho decisório, majoradas na decisão recorrida, utilizam créditos de DCOMPs transmitidas nos anos de 2006 e 2007. Isso significa que a transmissão da compensação supre eventual dilema relacionado à inclusão do §6º, no artigo 74, da Lei nº 9.430/1996, modificada pela Lei nº 10.833/2003, que atribuiu às declarações de compensação a natureza jurídica de confissão de dívida e de instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Logo, as eventuais discrepâncias relacionadas aos créditos serão devidamente exigidas da contribuinte, permitindo que as estimativas compensadas com tais direitos creditórios integrem o saldo negativo ora vindicado.

Nesse sentido, deve-se confirmar as estimativas compensadas no valor de R\$ 5.760.610,57 e o IRRF já reconhecido de R\$ 840.294,00, na parcela componente do saldo negativo. Como o IRPJ apurado era de R\$ 5.875.610,57 e se deduziria R\$ 115.000,00 a título de “operações de caráter cultural e artístico”, conforme aponta a Tabela 4 do despacho decisório, o saldo negativo alcançará a quantia de R\$ 840.294,00.

Conclusão

Ante aos fundamentos anteriormente veiculados, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, **dou-lhe provimento**, para reconhecer as estimativas compensadas como parcelas componente do saldo negativo, no valor adicional de R\$ 1.317.861,86, de modo que o saldo negativo totalizará R\$ 840.294,00 e homologo as compensações vinculadas ao PER nº 22715.18724.290607.1.2.02-1638 até o limite do crédito reconhecido.

Assinado Digitalmente

Henrique Nimer Chamas